385R3696

28. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 351/45

REGULAMENTO (CEE) Nº 3696/85 DA COMISSÃO

de 23 Dezembro de 1985

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3655/84 (2) e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, prevê, entre outras, a fixação anual por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos Anexos I, II, e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do referido regulamento;

Considerando que os preços de retirada para campanha de 1986 dos produtos da pesca enumerados nas partes A e D do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3693/85 da Comissão (3);

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de refenência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço adoptado para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixadas tendo em conta, a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3603/85 do Conselho (4),

Considerando que para o atum enumerado no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do Anexo I e na parte B do Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e da necessidade de assegurar uma relação de preço em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, em relação aos produtos congelados constantes do Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, em razão do volume e das condições de importação de certos produtos não se afigura necessário fixar, imediatamente, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité des Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1986 dos produtos que constam dos Anexos I, II, e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1985

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 340 de 28. 12. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 351 de 28. 12. 1985, p. 35.
(4) JO nº L 344 de 21. 12. 1985, p. 3.

ANEXO

1. **Preço de referência para os produtos indicados nas partes A e D do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Frescos ou refrigerados		Preço de referência (em ECUs/tonelada)			
Espécie	Tambanho (1)	Peixe sem tripa com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques 03.01 B I a) 1 aa) e 03.01 B I a) 2 aa)	1 2 3	0 0 0	0 0 0	236 222 139	236 222 139
Sardinhas 03.01 B 1 d) 1 a) do Atlântico	1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	251 251 388 251	160 160 160 160
b) do Mediterranio	1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	215 215 332 215	137 137 137 137
Galhudo *(Squalus acanthias)* ex 03.01 B I e) 1 aa)	1 2 3	517 441 241	379 310 172	489 413 207	344 276 138
Roussettes *(Scyliorhinus spp.)* ex 03.01 B I e) 1 aa)	1 2 3	521 521 358	391 391 260	448 456 293	326 326 163
Cantarilhos do Mar do Norte 03.01 B I f) 1	1 2 3	0 0 0	0 0 0	692 692 584	692 692 584
Bacalhaus *(Gadus morrhua)* ex 03.01 B I h) 1	1 2 3 4 5	852 852 804 644 454	804 804 662 445 265	615 615 473 369 274	473 473 379 265 180
Escamudos 03.01 B I ij) 1	1 2 3 4	463 463 458 370	463 463 458 267	360 360 355 195	360 360 355 144
Arincas 03.01 B I k) 1	1 2 3 4	625 625 535 493	556 556 451 403	486 486 375 368	417 417 257 257
Badejos 03.01 B I l) 1	1 2 3 4	506 506 481 348	475 475 386 234	380 380 348 253	253 253 146 146
Donzelas, Marucas 03.01 B I m) 1	1 2 3	613 599 541	469 455 397	505 491 433	361 346 289
Sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus)* ex 03.01 B I o 1 aa) et ex 03.01 B I o) 2 aa)	1 2 3	0 0 0	0 0 0	204 204 204	204 180 168

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Frescos ou refrigerados		Preço de referência (em ECUs/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe sem tripa com cabeca		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Anchova 03.01 B I p) 1	1	0	0	344	221
	2	0	0	418	221
	3	0	0	344	221
	4	0	0	142	142
Solhas 03.01 B I q) 1 — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1986	1	572	540	312	312
	2	572	540	312	312
	3	540	509	312	312
	4	413	381	292	292
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1986	1	781	737	425	425
	2	781	737	425	425
	3	737	694	425	425
	4	564	520	399	399
Pescadas *(Merluccius merluccius)* ex 03.01 B I t) 1	1	2 275	2 139	1 797	1 661
	2	1 934	1 820	1 502	1 388
	3	1 934	1 820	1 502	1 388
	4	1 661	1 547	1 320	1 092
	5	1 593	1 479	1 274	1 047

Produtos simplesmente cozidos em água	Tamanho (1)	Preço de referência (em ECUs/tonelada)	
		A (1)	B (1)
Camarões do género *Crangon crangon* ex 03.03. A IV b) 1	1	895	757
	2	413	413

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3796/81.

2. **Preço de referência para os produtos indicados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3796/81**

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Preço de referência (em ECUs/tonelada)
A. Produtos congelados do n.º 03.01:			
03.01 B I d) 2	Sardinhas *(Sardina pilchardus)*		331
03.01 B I s) 2	Goraz das espécies *Dentex dentex* e *Pagelhus spp.*		1 062
B. Produtos congelados do n.º 03.03:			
03.03 B IV a) 1 aa)	Lulas *(Loligo spp.)*		
	— *Loligo vulgaris:*	não limpos	2 123
		limpos	2 548
	— *Loligo pealei:*	não limpos	1 274
		limpos	1 486
	— Outras espécies:	não limpas	1 168
		limpas	1 380
03.03 B IV a) 1 bb)	Lulas *(Todarodes sagittatus):*	não limpos	978
		limpos	1 174
03.03 B IV a) 1 cc)	Lulas *(Illex spp.)*		
	— *Illex illecebrosus:*	não limpos	1 028
		limpos	1 234
	— Outras espécies:	não limpas	1 028
		limpas	1 234
03.03 B IV a) 2	Chocos das espécies *Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola rondeleti*		1 355
03.03 B IV a) 3	Polvos do género *Octupus*		1 040

3. **Preço de referência para os produtos indicados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Atuns, frescos ou refrigerados, congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos do nº 16.04 (Subposição 03.01 B I c) 1)

Designação das mercadorias	Preço de referência (em ECUs/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outros
A. Albacore *(Thunnus albacares)*			
1. Pesando mais de 10 kg a peça	731	833	906
2. Não pesando mais de 10 kg a peça (1)	665	758	825
B. Atum branco *(Thunnus alalunga)*			
1. Pesando mais de 10 kg a peça (1)	833	949	1 033
2. Não pesando mais de 10 kg a peça (1)	1 060	1 208	1 314
C. Outras espécies	468	534	580

(1) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. **Preço de referência para os produtos indicados nos Anexo IV parte B e Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81**

Produtos das subposições 03.01 B I, B II e 16.04 G I da pauta aduaneira comum

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ECUs/tonelada)
1. Cantarilhos do Norte	Inteiros:	
	— com ou sem cabeça	745
	— outros	1 112
	Filetes:	
	— com espinhas («padrão»)	1 484
	— sem espinhas	1 745
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	1 940
	Blocos aglomerados (recheio)	922
2. Bacalhau	Inteiro:	
	— com ou sem cabeça	874
	— outros	1 319
	Filetes:	
	— placas industriais com espinhas («padrão)»	1 922
	— placas industriais sem espinhas	2 197
	— filetes individuais com pele	2 042
	— filetes individuais sem pele	2 378
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	2 463
	Blocos aglomerados (recheio)	1 002
3. Escamudos	Inteiros:	
	— com ou sem cabeça	571
	— outros	844
	Filetes:	
	— placas industriais com espinhas («padrão)»	1 176
	— placas industriais sem espinhas	1 282
	— filetes individuais com pele	1 201
	— filetes individuais sem pele	1 330
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	1 427
	Blocos aglomerados (recheio)	654

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ECUs/tonelada)
4. Arincas	Inteiras:	
	— com ou sem cabeça	727
	— outras	1 004
	Filetes:	
	— placas industriais com espinhas («padrão»)	1 738
	— placas industriais sem espinhas	2 194
	— filetes individuais com pele	1 989
	— filetes individuais sem pele	2 259
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	800
	Blocos aglomerados (recheio)	
5. Sardas, cavalase, palometas	Inteiros:	
	— com cabeça	326
	— descabeçados	362
	— flancos	482
	Em filetes	608
6. Pescadas	Inteiras:	
	— com ou sem cabeça	674
	— outras	1 028
	Filetes:	
	— placas industriais com espinhas («padrão»)	1 030
	— placas industriais sem espinhas	1 212
	— filetes individuais com pele	1 069
	— filetes individuais sem pele	1 269
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	1 340
	Blocos aglomerados (recheio)	787